

PORTARIA Nº 98, DE 14 DE ABRIL DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.999-16, de 10 de março de 2000, na Lei

nº 9.111, de 10 de outubro de 1995, Leis nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção, aprovada pelo Decreto legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975 e a Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA nº 7 237, de 19 de dezembro de 1997, em face ao contido no processo nº 02001.000787/99-75, e

Considerando a necessidade de estabelecer regras para a manutenção e o manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro, com as finalidades de reabilitação, pesquisa, exposição à visitação pública.

Considerando as recomendações do Grupo Especial de Trabalho de Mamíferos Aquáticos - GTEMA, resolve:

Art 1º

A manutenção em cativeiro, o manejo e o uso de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira, ou exótica, são normalizados por esta Portaria, acompanhada de Anexo (relação dos mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira a ser periodicamente atualizada)

Art 2º

Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I Mamíferos aquáticos – animais das ordens Cetácea, Pinipedia, Sirenia e Carnívora, que têm seu ciclo de vida, no todo ou em parte, desenvolvido no ambiente aquático;

II Fauna silvestre brasileira – todos os animais pertencem às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

III fauna silvestre exótica – animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e águas jurisdicionais brasileiras e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado, bem como as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

Art 3º

O acondicionamento e o transporte nacional e internacional de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre ou exótica, observarão as recomendações da Convenção sobre Comércio Internacional de espécies da Fauna e Flora Selvagens em

Perigo de Extinção (CITES), as normas para transporte de animais vivos da Associação Internacional de Transporte Aéreo – IATA, e as estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art 4º

A pessoa jurídica de direito público ou privado que importar ou exportar espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre ou exótica, deverá obrigatoriamente registrar-se no IBAMA nas categorias de Importador e / ou Exportador de Animais Vivos.

Art 5º

A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como Importador obrigar-se-á:

I possuir instalações conforme o modelo a ser definido em Instrução Normativa para a Regulamentação de Recintos e Manejo de Mamíferos Aquáticos em Cativeiro .

II fazer constar nas acomodações de transporte à quantidade de animais por espécie que estão sendo transportados, para facilitar identificação pelos agentes aeroportuários.

III informar ao IBAMA, o aeroporto / porto, empresa de transporte. Conhecimentos Aéreos e data e hora prevista da chegada de animais.

IV manter arquivo das licenças obtidas. Notas Fiscais e Conhecimentos Aéreos referentes ao transporte, tornando-os disponíveis quando solicitado pelo IBAMA;

V apresentar até fevereiro de cada ano, relatório anual das importações realizadas no exercício anterior, e

IV apresentar plano de trabalho a que se refere o art 14, inciso III, desta Portaria.

Art 6º

A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como exportador, obrigar-se-á

II fornecer ao comprador Nota Fiscal onde deverá constar o número de registro no IBAMA;

II fazer constar na Nota Fiscal à quantidade, identificação da espécie (nome científico e vulgar), especificação do produto, marcas e identificações (marcas naturais, tatuagens, identificação eletrônica, cariotipagem etc);

III manter arquivo com as licenças obtidas, bem como as Notas Fiscais dos fornecedores para efeito de vistoria e fiscalização; e

IV apresentar até fevereiro de cada ano relatório anual das exportações realizadas no exercício anterior.

Art 7º

O IBAMA é o órgão federal licenciador para a importação, exportação e reexportação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica.

Art 8º

Sem prejuízo de outras autorizações federais, a licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica somente será concedida para animais provenientes de reprodução em cativeiro, que estiverem devidamente marcados na origem e apresentarem certificados que comprove a sua origem legal.

Art 9º

Poderão ser concedidas licenças de importação para instituições científicas oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, visando o manejo genético e a conservação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica

Art 10.

Em caso excepcional, poderá ser concedida licença de importação e exportação de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, para pessoa física, com finalidade exclusivamente científica, que deverá indicar que instituição que receberá os espécimes, mediante parecer favorável da área técnica do IBAMA.

Parágrafo único. A pessoa física a que se refere o caput deverá apresentar requerimento ao IBAMA de Termo de Responsabilidade da instituição referida

Art 11.

A licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica para instituições de pesquisa poderá ser concedida com base no envio de projeto que a justifique, obrigando-se o importador a informar o destino final dos exemplares após o término da pesquisa.

Art 12.

A licença de exportação de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica para instituições devidamente registradas ou oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, somente será concedida quando for objeto de intercâmbio técnico - científico com instituições afins do exterior, objetivando o melhoramento do manejo genético e de ações que visem a conservação da espécie no Brasil, em conformidade com a

legislação em vigor.

§1º Os mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre e seus descendentes, reproduzidos ou não em cativeiro, quando exportados, continuarão, nos termos da legislação vigente a pertencer ao Governo brasileiro.

§2º Os espécimes de mamíferos aquáticos referenciados neste artigo serão marcados na origem.

Art 13.

A licença de reexportação será concedida desde que tenham sido cumpridas todas as exigências para a licença de importação.

Art 14.

É vedado para os efeitos desta Portaria:

I o uso de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica, com a finalidade de servirem como animais de estimação;

II a formação de plantel para criadouros comerciais de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica, bem como a concessão dos respectivos registros;

III o uso de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica em espetáculos circenses ou qualquer outra produção artística, seja em instalações fixas ou itinerantes, ressalvadas as apresentações com finalidade educativa de comportamentos naturais, acompanhadas de interpretação adequada, mediante a prévia aprovação pelo IBAMA de plano de trabalho correspondente.

Art 15.

As instituições que se habilitarem a realizar resgate, recuperação e reintrodução de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica deverão ter licença específica de IBAMA.

Art 16.

O IBAMA publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Portaria. Instrução Normativa específica visando regulamentar os procedimentos de manutenção e manejo de mamíferos aquáticos em cativeiros.

Art 17.

As instituições que possuírem mamíferos aquáticos em cativeiros terão o prazo de um ano, a contar da publicação da Instrução Normativa para se adaptarem aos procedimentos de manutenção e manejo

Art 18.

O descumprimento das normas desta Portaria implicará em penalidades administrativas, bem como no cancelamento do registro, retenção da licença e apreensão do produto objeto da transação ,além das penalidades previstas nas Leis nº 5.197 de 3 de janeiro de 1976, 6.938 de 31 de agosto de 1981, e 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízos das demais sanções civis e penais .

Art 19.

Os casos omissos serão resolvidos pela Presidente do IBAMA, ouvida a Diretoria de Unidades de Conservação e Vida Silvestre.

Art 20.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art 31 da Portaria nº 93 de julho de 1998, no que se refere aos mamíferos aquáticos.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO – Relação de mamíferos aquáticos registrados no Brasil

Cetáceos (38 espécies)

Balaenopteridae

Balaenoptera musculus Baleia-azul

Balaenoptera physalus Baleia-fin

Balaenoptera borealis Espadarte, baleia-sei

Balaenoptera edeni Espadarte, baleia-de-bryde

Balaenoptera acuturostrata Baleia-minke

Megaptera novaeangliae Jubarte

Balaenidae

Eubalaena australis Baleia-franca-do- sul

Physeteridae

Physeter macrocephalus Cachalote

Kogiidae

Kogia simus Cachalote-anão

Kogia breviceps Cachalote-pigmeu

Ziphiidae

Hyperoodon planifrons Boto-gladiador, baleia-bicuda-de-cabeça-plana

Mesoplodon grayi Baleia-bicuda-de-gray

Mesoplodon hectori Baleia-bicuda-de-hector

Mesoplodon densirostris Baleia-bicuda-de-blainville

Ziphius cavirostris Baleia-bicuda-de-cuvier

Berardius arnuxii Baleia-bicuda-de-arnoux

Delphinidae

Delphinus delphis Golfinho-comum

Stenella attenuata Golfinho-pintado-pantropical

Stenella frontalis Golfinho-pintado-do-atlântico

Stenella longirostris Golfinho-rotador

Stenella coeruleoalba Golfinho-estriado

Stenella clymene Golfinho-climene

Steno bredanensis Golfinho-de-dentes-rugosos

Tursiops truncatus Boto, golfinho-nariz-de-garrafa

Sotalia fluviatilis Tucuxi, boto comum, boto cinza

Lagenodelphis hosei Golfinho de Fraser

Peponocephala electra Golfinho cabeça de melão

Pseudorca crassidens Falsa-orca

Orcinus orca Orca

Grampus griseus Golfinho-de-risso, golfinho cinzento

Globicephala melas Baleia-piloto-de-peitorais-longas, caldeirão

Globicephala macrorhynchus Baleia-piloto-de-peitorais-curtas, caldeirão

Feresa attenuata Orca-anã

Lissodelphis personii Golfinho-de-peron

Iniidae

Inia geoffrensis Boto, boto-vermelho, boto-amazônico

Pontoporidae

Pontoporia blainvillei Toninha, cachimbo, boto-amarelo, franciscana

Phocidae

Phocoena spinipinnis Boto-de-burmeister, boto-de-dorsal-espinhosa

Australophocaena dioptrica Golfinho-de-óculos

Pinípedes (7 espécies)

Otariidae

Otaria flavescens (=byronia) Leão-marinho-do-sul

Arctocephalus australis Lobo-marinho-do-sul

Arctocephalus tropicalis Lobo-marinho-subantártico

Arctocephalus gazella Lobo-marinho-antártico

Phocidae

Mirounga leonina Elefante-marinho-do-sul

Hydrurga leptonyx Foca-leopardo

Lobodon carcinophagus Foca-caranguejeira

Sirênios (2 espécies)

Trichechus manatus Peixe-boi-marinho

Trichechus inunguis Peixe-boi-amazônico

Mustelídeos

Pteronura brasiliensis Ariranha, onça d'água

Lutra longicaudis Lontra, lontrinha

DOU Nº 75, SEÇÃO I, PÁGS 71 E 72, DE 18/04/2000.